

O PLENÁRIO VIRTUAL E AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

Jorge Bheron Rocha

Mestre em Ciências Jurídico-criminais pela Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra, Portugal
Centro Universitário Unichristus
bheronrocha@gmail.com

Simpósio: 35 - A DEFENSORIA PÚBLICA E AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA: PERSPECTIVAS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS

RESUMO: A presente pesquisa visa a verificar se a utilização de votação em plenário virtual de importantes questões submetidas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro malfez as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa instituídas no artigo 5º, especificamente no inciso LV, no título dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana da Constituição Federal de 1988. O Plenário Virtual do STF foi criado em 2007 e se destinava à deliberação sobre a questão de o recurso extraordinário apresentar ou não repercussão geral para ter sua admissibilidade reconhecida. Por meio deste sistema, os ministros realizam o exame prévio da inexistência ou existência de repercussão geral sem necessidade de sessão plenária física, funcionando 24 horas por dia e de forma remota, sendo possível a votação mesmo que não se encontrem em seus gabinetes. Inicialmente dirigido à deliberação do pré-requisito da repercussão geral, atualmente o Plenário Virtual tem sido utilizado no julgamento de outras questões. Em dezembro de 2010, o Regimento Interno do STF foi alterado de forma a permitir que também o julgamento do mérito dos recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral fosse feito no ambiente do plenário virtual se se tratar de reafirmação de decisão já constante em jurisprudência dominante do Tribunal, devidamente manifestada pelo relator e reconhecida por maioria absoluta dos membros. Recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, foram julgados Embargos de Declaração utilizando esta funcionalidade, em decorrência da alteração promovida pela Emenda Regimental 51/2016. Também é possível agrupar processos em razão da similaridade de matéria e julgá-los em conjunto, conforme a Resolução 587/2016. O julgamento pelo método de Plenário Virtual acarreta a não realização da sustentação oral, a inviabilização do salutar debate jurídico entre os ministros buscando o convencimento, e, ainda, a dispensa da declaração de voto nas hipóteses de o ministro votante acompanhar o relator ou acompanhar a divergência aberta por outro ministro, em colisão com a necessidade de fundamentação das decisões judiciais estabelecida pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Nos casos mais extremos, não há sequer a necessidade de votar, uma vez que transcorrido os sete dias de duração da sessão virtual, considera-se que o ministro que não se pronunciar expressamente acompanhou o voto proferido pelo relator. A pesquisa teórico-metodológica pretende perquirir se a celeridade processual e a transparência no acompanhamento dos processos justificariam uma mitigação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa asseguradas aos litigantes e aos acusados em geral pela Constituição Federal, previstas também nos pactos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário ou se configuram violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, no viés do acesso à justiça. O problema colocado envolve as instituições do sistema de justiça e a busca de mecanismos para minimizar ou extirpar eventuais violações aos Direitos Humanos ocasionadas pelo plenário virtual, e, em especial, o papel da

Defensoria Pública, responsável pela tutela dos cibervulneráveis também na ambiência das tecnologias disruptivas.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública; Tecnologias disruptivas; Plenário Virtual; Ampla Defesa; Contraditório.